

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.147 - MG (2017/0116538-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S) - MG048900
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
RECORRIDO : VALTER LUCIO DA CRUZ
RECORRIDO : VERA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO(S) - MG060735

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.
2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.
4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de *saisine*, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.
6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.
7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

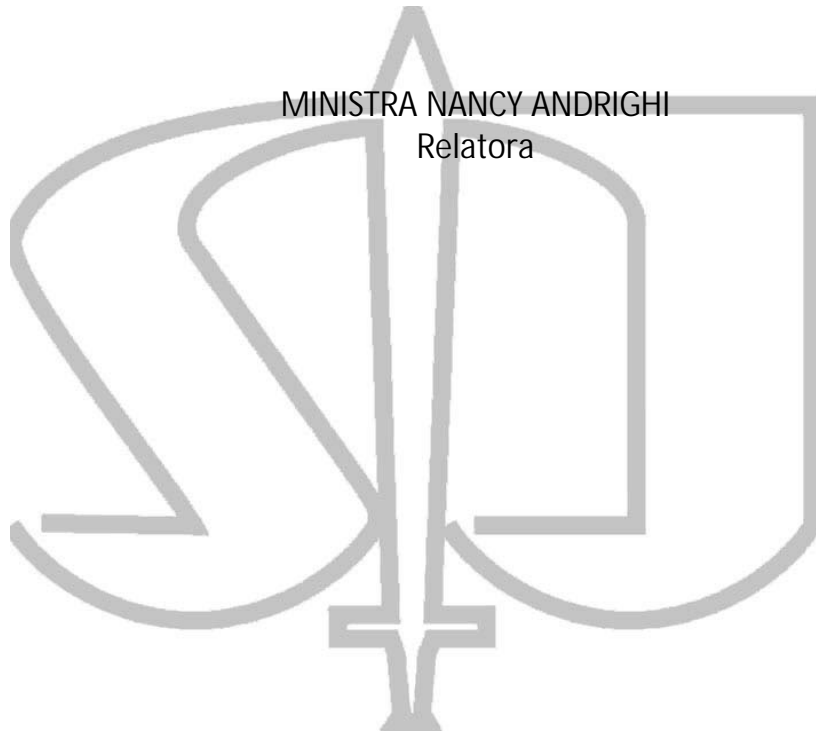
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.147 - MG (2017/0116538-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S) - MG048900
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
RECORRIDO : VALTER LUCIO DA CRUZ
RECORRIDO : VERA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO(S) - MG060735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de resgate de pecúlio c/c revisão contratual, ajuizada por VALTER LUCIO DA CRUZ e VERA LUCIA DA CRUZ em face de CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, na qual pretendem o recebimento do pecúlio, descontados apenas os custos administrativos, bem como a declaração de nulidade das cláusulas do contrato de mútuo que preveem juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/MG deu provimento à apelação da CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL para julgar parcialmente procedentes os pedidos dos autores, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PECÚLIO. MÚTUO. DESCONTO.

IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se o pecúlio de benefício que se equipara ao seguro de vida (STJ), incide a regra prevista no art. 794 do Código Civil, sendo vedado o desconto de saldo remanescente de contrato de mútuo (celebrado entre a segurada e a seguradora) do capital segurado.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 e 492 do CPC/15, do art. 791 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, a par da negativa de prestação jurisdicional, que "*o acórdão condenou a ora recorrente ao pagamento do valor do pecúlio, sendo que os recorridos haviam pedido a restituição dos valores de contribuições pagas pela 'de cujus'*", e que "*não existe na inicial pedido para desconsiderar o desconto do saldo remanescente do contrato de mútuo no valor do pecúlio pago aos ora recorridos*" (fl. 385, e-STJ).

Afirma que "*os ora recorridos tinham apenas expectativa de direito*" e que "*nada obstava que a ex-participante firmasse o contrato de mútuo, com a caução do pecúlio*" (fl. 386, e-STJ).

Aduz que "*não se trata de cobrar dívida de um espólio, mas tão somente respeitar o ato jurídico perfeito praticado pela ex-participante, sem nenhum vício, consistente no contrato de mútuo com caução do benefício a ser pago em caso de óbito*" (fl. 387, e-STJ).

Defende, por fim, que "*se o beneficiário pode ser substituído a qualquer tempo, nada impede ao segurado subscrever livremente o mútuo com caução do benefício do contrato de pecúlio*" (fl. 387, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição do ARESp 1.104.736/MG, provido para determinar a autuação em especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.147 - MG (2017/0116538-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S) - MG048900

Superior Tribunal de Justiça

VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
RECORRIDO : VALTER LUCIO DA CRUZ
RECORRIDO : VERA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO(S) - MG060735

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.
2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.
4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de *saisine*, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.
6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.
7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.147 - MG (2017/0116538-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S) - MG048900
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI - DF012651
RECORRIDO : VALTER LUCIO DA CRUZ
RECORRIDO : VERA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO(S) - MG060735

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.

1. DO DELINEAMENTO FÁTICO

Segundo consta dos autos, os recorridos, filhos de GLORIA BALBINA DA CRUZ, constavam como beneficiários dela no plano de pecúlio que celebrara com a CAPEMISA, entidade aberta de previdência complementar.

No curso da referida relação contratual, a segurada celebrou com a recorrente um contrato de mútuo, dando em garantia, acaso não quitasse a dívida até o seu óbito, o valor do benefício contratado.

Assim, após o falecimento da segurada, os recorridos procuraram a CAPEMISA pretendendo receber o respectivo pecúlio, mas do valor do benefício que lhes seria devido fora descontado o saldo do empréstimo contraído, tendo cada um dos beneficiários então recebido a importância de R\$ 2.000,00.

2. DA NATUREZA DO PLANO DE PECÚLIO

Superior Tribunal de Justiça

De acordo com a obra coordenada pelo professor Rubens Limongi França, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o termo pecúlio é "*derivado do latim peculium, proveniente de pecus, i.e., gado, que primitivamente era tido como moeda corrente, de que se originou pecúnia, dinheiro, significa, em linhas gerais, toda reserva monetária ou pecuniária, proveniente do produto de algum trabalho ou de economia feita*" (Enciclopédia Saraiva do Direito. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1977).

Trata-se, em linhas gerais, do resultado das economias realizadas por uma pessoa, destinadas a uma reserva de bens, configurando, pois, um patrimônio.

Ontologicamente, o sistema de previdência complementar está baseado na formação prévia de um pecúlio, mediante a acumulação de recursos financeiros que garantam o pagamento futuro dos benefícios contratados.

Nessa toada, a Lei 6.435/77, revogada pela LC 109/01, estabelecia que as entidades de previdência privada são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Por sua vez, o Decreto 81.402/78, que regulamentava a referida lei no tocante às entidades abertas, definia pecúlio como sendo o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do subscritor, na forma estipulada no plano subscrito.

A LC 109/01, embora não se refira expressamente ao pecúlio, manteve a sistemática de concessão dos benefícios por meio de pagamento único ou na forma de renda continuada (art. 36).

Assim, na acepção previdenciária, o pecúlio corresponde ao benefício de pagamento único, devido ao(s) beneficiário(s), em virtude da morte do

participante, quando esse risco encontra cobertura vinculada ao plano de previdência.

Infere-se, daí, que o plano de pecúlio devido aos beneficiários em função da morte do participante, como o da espécie, se assemelha a um seguro de vida.

Não por outro motivo, o parágrafo único do art. 36 da LC 109/01, assim como já o fazia o parágrafo único do art. 7º da Lei 6.435/77, prevê que as sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios oferecidos pelas entidades abertas, a que se refere o *caput*, quais sejam, os de "*caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas*".

Igualmente, o art. 73 da referida lei complementar determina que as entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Na linha desse raciocínio, há julgados do STJ no sentido de que "*o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73 da LC nº 109/01)*" (REsp 877.965/SP, 4ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp 625.973/CE, 3ª Turma, julgado em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015).

3. DO PECÚLIO COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO

Seguindo a orientação contida nos arestos mencionados, aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02

estabelecida para o seguro de vida:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. (grifou-se)

A razão de ser desse dispositivo, segundo o ensinamento de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, é a de que "*segurado e beneficiário, nesses casos, não podem ser uma só pessoa*", e, por isso, "*tratando-se de valor pertencente ao beneficiário, não se sujeita às dívidas do segurado nem se considera herança, pois, se instituído, pelo contrato, em favor de um herdeiro necessário, por exemplo, não está submetido à colação*" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador: Cezar Peluso. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 824 – grifou-se).

Da mesma forma, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, citando a lição de José Augusto Delgado, afirmam que, "*não constituindo o capital segurado herança, por força do estabelecido neste artigo, uma vez ocorrido o sinistro, o direito do beneficiário sobre tal capital é certo, sendo-lhe dado exigir o cumprimento do contrato por direito próprio, e não alheio*" (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 795 – grifou-se).

Oportuno também ressaltar o apontamento de Clovis Bevilacqua:

Aceita a construção lógica de que o direito do beneficiário procede do contrato, não é hereditário, nenhuma relação pode haver entre esse direito e a colação para igualar as legítimas. Se houver essa relação, a soma do seguro está no patrimônio do estipulante, e sobre ela deveriam ter direito os credores" (Op. cit. p. 794)

A propósito, convém assinalar que o art. 649 do CPC/73 (art. 833 do CPC/15) estabelece a impenhorabilidade relativa dos pecúlios (inciso IV), tal qual do seguro de vida (inciso VI).

Sobre a impenhorabilidade do seguro de vida, eis a lição de Araken de Assis:

O art. 649, VI, proíbe a penhora do direito expectativo à importância proveniente do seguro de vida, seja qual for o titular. Como demonstrou Amílcar de Castro, o dinheiro derivado da liquidação do sinistro jamais integrou ou integrará o patrimônio do segurado e devedor. Por conseguinte, a impenhorabilidade se estabeleceu em favor do beneficiário. De acordo com o art. 794 do CC-02, não se sujeita o capital estipulado às dívidas do segurado, "nem se considera herança para todos os efeitos de direito". A regra pressupõe que o dinheiro recebido propiciará a subsistência do beneficiário, e, portanto, tem destinação alimentar. (Manual da Execução. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 262-263 – grifou-se)

Na mesma toada, conclui Fredie Didier que, "*em uma execução contra o segurado, não será possível a penhora do seguro de vida, pois se trata de bem que não lhe pertence, nem mesmo em expectativa*" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 5ª ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013. p. 581).

A mesma razão, logicamente, deve ser aplicada ao pecúlio recebido pelo beneficiário de plano previdenciário em decorrência da morte do participante, porquanto, assim como o dinheiro proveniente do seguro de vida não integra o patrimônio do segurado, o pecúlio não integra o patrimônio do participante, estabelecendo-se a impenhorabilidade em favor do respectivo beneficiário, porque pressupõe o legislador, de igual forma, que essa verba tem natureza alimentar e propiciará a subsistência do favorecido.

É dizer, a regra da impenhorabilidade reforça a tese de que o pecúlio pertence ao(s) beneficiário(s) e não ao participante.

Logo, no particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o

recebimento do pecúlio, não pelo princípio de *saisine*, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.

Na esteira desse entendimento, a 4ª Turma, ao julgar o AgInt no AREsp 981.924/AC, decidiu que "*as dívidas contraídas pela segurada instituidora do plano, notadamente as relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência*" (julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018).

Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.

Por todo o exposto, mostram-se acertadas as conclusões às quais chegou o TJ/MG no sentido de que "*a possível compensação de valores [saldo devedor do contrato de mútuo e pecúlio] requereria identidade de partes credoras e devedoras*", razão pela qual "*descabia o desconto daquilo que é de patrimônio de terceiro estranho a relação contratual originária*" (fl. 339, e-STJ).

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 500,00 (quinhentos

reais).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0116538-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.713.147 /
MG**

Números Origem: 0024133298133 10024133298133 10024133298133001 10024133298133002
10024133298133003 10024133298133004 3298133792013 32981337920138130024

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S) - MG048900
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSE - DF012651
RECORRIDO : VALTER LUCIO DA CRUZ
RECORRIDO : VERA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO(S) - MG060735

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.